



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 124/2005-000-90-00.7

A C Ó R D Ã O - PROC. Nº TST-CSJT-124/2005-000-90-00.7

Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Assunto: Recursos Humanos - recurso de decisão administrativa - regulamentação da concessão da ajuda de custo no âmbito do TRT da 15ª Região.

RECURSOS HUMANOS - Ajuda de Custo.
Regulamentação no âmbito do TRT da 15ª Região.
Decisão do CSJT que deve ser cumprida a partir de sua publicação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 124/2005-000-90-00.7, em que é Interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho de cópia dos autos referentes a regulamentação da concessão da ajuda de custo no âmbito daquele Regional.

Constata-se na documentação acostada que o Presidente daquela Corte, dando cumprimento à recomendação emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quando de realização de Correição Ordinária naquele Órgão, editou o Ato Regulamentar GP- 01/2005 revendo norma anterior, o Ato Regulamentar GP-02/2002, que previa a concessão de ajuda de custo a magistrado em caso de remoção a pedido.

Submetido o referido Ato Regulamentar ao referendo do Plenário do Regional, este deliberou, por maioria de votos, pela manutenção da redação originária, sob o argumento de "que o magistrado, mesmo na remoção, pratica ato que igualmente converge para o interesse da administração" (fls. 43/47), e, decidindo posteriormente questão que lhe foi apresentada quanto aos efeitos da não aprovação do ato, deliberou que "considerando que Ato Regulamentas GP-01/2005 perdeu sua eficácia desde a respectiva edição, aplicar, em todo o interregno, o disposto no Ato Regulamentar GP-02/2002" (fls. 60/64).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 124/2005-000-90-00.7

Em face do impasse surgido e tendo em vista a recomendação inserida na Ata da Correção, a matéria foi submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e distribuída para o Ex.mo Conselheiro Pedro Inácio da Silva, sendo apreciada na sessão realizada no dia 23/06/2006 quando foi proferida a seguinte decisão:

"O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não ser devido o pagamento de ajuda de custo a magistrado quando removido a pedido, conforme voto preferido em sessão anterior pelo Conselheiro Relator Pedro Inácio da Silva, acompanhado pelo Conselheiro Rider Nogueira de Brito. Votaram também no mesmo sentido os Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga e Pedro Inácio da Silva. O Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira proferiu voto divergente por entender que o magistrado tem direito a ajuda de custo quando removido a pedido.

Os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal e Nicanor de Araújo Lima acompanharam a divergência."

Em face da decisão supracitada, a Presidência do TRT da 15ª Região expediu novo Ato Regulamentar, de nº 06/2006, e, atribuindo-lhe efeitos a partir de 26/11/2004 (data do término da Correção Ordinária), determinou a devolução dos valores pagos desde aquela data.

Contra o referido Ato houve recurso apresentado pela AMATRA XV, retornando a matéria para deliberação do Plenário daquela Corte, que, em decisão de 21/09/2006, referendou parcialmente o mencionado ato, excluindo o efeito retroativo e não aprovando a determinação para restituição dos pagamentos de ajuda de custo havidos no período de dezembro de 2004 a agosto de 2006.

A matéria foi restituída pelo Ex.mo Presidente do TRT da 15ª Região para exame deste Conselho, em face do caráter vinculante da decisão anteriormente proferida.

Os autos me foram remetidos como Relator, em virtude do término do mandato do Conselheiro Pedro Inácio da Silva.

Não houve remessa à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

VOTO

A matéria de fundo deste processo - a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores - é assunto de crucial importância, principalmente para os Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vasta a grande mobilidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 124/2005-000-90-00.7

servidores e Juizes entre as diversas unidades que compõem o Regional, com grande repercussão orçamentária e financeira.

Como exemplo da importância do tema relativo à movimentação dos magistrados nas diversas Varas do Trabalho, informo que o TRT da 5ª Região não efetua pagamento de ajuda de custo ao magistrado removido a pedido e que, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2006, apenas no âmbito deste Regional, foram deferidos 69 pedidos de juizes de remoção para Vara do Trabalho situada em outra localidade, todos com base no art. 654, §5º, alínea a, da CLT.

As questões levantadas em torno dos critérios de concessão da ajuda de custo foram discutidas em diversos processos decididos por esse Conselho, tais como:

CSJT-168/2006-000-90-00.8

Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva

Assunto: Consulta - Servidor Público- Remoção - Ajuda de Custo.

Decisão em 23/05/2006:

"não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor e não haver ilegalidade na decisão"

CSJT-159/2006-000-90-00.7

Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito (Redator: Ministro Luciano de Castilho)

Assunto: Remoção de servidor - ajuda de custo

Decisão em 23/06/2006:

"não conhecimento do recurso da União por falta de interesse de agir"

Voto divergente: Ministro Rider de Brito

CSJT-204/2006-000-90-00.3

Relator: Ministro Milton de Moura França

Assunto: Remoção de servidor - ajuda de custo

Decisão em 23/06/2006:

"não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor".

CSJT-183/2006-000-90-00.6

Relator: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima (Redator: Conselheiro Rider Nogueira de Brito)

Assunto: Consulta - Concessão de ajuda de custo para Magistrado

Decisão em 25/08/2006:

"pela não concessão de ajuda de custo para magistrado na hipótese de remoção".

votos divergentes: Nicanor de Araújo Lima e Luciano de Castilho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 124/2005-000-90-00.7

CSJT-160/2006-000-90-00-1

Relator: Ministro Luciano de Castilho

Assunto: Concessão de ajuda de custo

Decisão em 22/09/2006:

"não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente".

CSJT-198/2006-000-90-00-4

Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen

Assunto: Remoção de servidor - ajuda de custo

Decisão em 22/09/2006:

"não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente"

Voto divergente: Nicanor de Araújo Lima, que conhecia da matéria.

Verifica-se que, além do presente feito, no único processo em que a matéria foi conhecida, decidiu o Conselho não ser devido o pagamento de ajuda de custo a magistrado, na hipótese de remoção (Processo 183/2006).

Assim, a meu sentir, a matéria comporta a edição de norma regulamentadora por esse Conselho, para uniformização de procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais, cuja proposta é objeto dos processos 200/2006 e 129/2005, a serem oportunamente decididos. Neste sentido, acompanho o entendimento do Ex.mo. Ministro Jesus Costa Lima, do STJ, no ROMS 5700/MS, ex verbis:

"Constitucional e Administrativo. Juiz de Direito, Remoção a pedido. Ajuda de custo. Descabimento.

I. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece, em abstrato, as vantagens que poderão ser concedidas aos Juízes, cabendo aos Tribunais Federais e Estaduais disporem, concretamente e em lei, sobre as hipóteses de concessão. Assim, Juiz de Direito que se remove a pedido não tem direito a ajuda de custo, se a lei de organização judiciária a prevê apenas quando efetuada no interesse público e não no particular.

II. Recurso conhecido, mas improvido".

Deste modo, enquanto este Conselho não editar regulamento sobre a matéria, entendo válidos os critérios estabelecidos pelos Regionais. Na hipótese 'sob exame, em face da decisão proferida nestes autos, o egrégio Pleno do TRT da 15ª Região referendou o ato regulamentar editado pela Presidência, excluindo o pagamento de ajuda de custo quando o magistrado for removido a pedido.

Assim, a discussão posta nestes autos resume-se à retroatividade da decisão emanada deste Conselho e proferida nestes autos, pois o ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 124/2005-000-90-00.7

regulamentar da Presidência do TRT da 15ª Região não foi referendado quanto ao início de sua vigência, fixada em 26/11/2004, sustando o Pleno do TRT a determinação para a restituição dos valores pagos a título de ajuda de custo a partir daquela data.

Como destaque neste voto, a matéria comporta discussões e, mesmo no âmbito deste Conselho, as decisões foram adotadas por maioria. Deste modo, a meu sentir, são pertinentes os argumentos aduzidos pelo Ex.mo Sr. Juiz Relator do Recurso da AMATRA XV, quando enfatiza a legitimidade dos atos administrativos praticados e que, antes da decisão deste Conselho, a matéria não se encontrava pacífica. Por essa razão, entendo que a alteração do Ato Regulamentar deve ter vigência a partir da publicação da decisão proferida nestes autos, ou seja, em 07/07/2006.

Assim, conheço da matéria e voto por que se responda ao interessado que a decisão proferida nestes autos deve ser aplicada a partir da data da sua publicação no Diário da Justiça da União.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, que a decisão proferida nestes autos, em 23 de junho de 2006, deve ser aplicada a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça da União, ocorrida em 07 de julho de 2006. Vencidos os Conselheiros Tarcisio Alberto Giboski, que divergiu no sentido de se determinar a devolução da ajuda-de-custo recebida pelos juízes que se removeram a pedido, no período de dezembro de 2004 a agosto de 2006, João Oreste Dalazen, Denis Marcelo de Lima Molarinho e Gelson de Azevedo, que acompanharam a divergência. Declarou-se suspeito O Conselheiro Milton de Moura França.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator